

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

SESSÃO ORDINÁRIA

Recurso ordinário. Deputado distrital. Compra de votos. Coação de funcionários. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio.

A utilização da estrutura de empresa de considerável porte para a realização de campanha eleitoral em favor de candidato, mediante a convocação de mil funcionários para reuniões nas quais houve pedido de votos e disponibilização de material de propaganda, bem como a distribuição posterior de fichas de cadastros nas quais cada empregado deveria indicar ao menos dez pessoas, configura abuso do poder econômico, com potencial lesivo ao pleito eleitoral.

Se não fosse o poderio econômico da empresa envolvida em relação a seus funcionários, não seria possível a realização de reuniões com cerca de mil pessoas para divulgação da candidatura.

Isso quebrou a igualdade de oportunidades e maculou a lisura dos meios empregados na campanha eleitoral.

Para garantir a normalidade e a legitimidade das eleições, a disputa eleitoral deve-se pautar pela igualdade de oportunidades e pela lisura dos métodos empregados nas campanhas políticas, sem privilégios em favor de determinadas candidaturas.

Com ressalva do ponto de vista do Ministro Marcelo Ribeiro, relator, tais condutas também configuram captação ilícita de sufrágio, na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual para a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, é suficiente que seja comprado apenas um voto, com a participação, anuência ou conhecimento do candidato.

O abuso de poder potencialmente apto a desequilibrar o pleito tem como consequência a perda do registro ou do diploma do candidato beneficiário, mesmo que ele não tenha sido responsável pelas condutas, porquanto o bem jurídico protegido, nessa hipótese, é a lisura do pleito.

No que se refere à inelegibilidade, no entanto, tal sanção, por ter caráter pessoal, está vinculada àquele que efetivamente praticou o ato ou com ele contribuiu, pois, nesse caso, o bem jurídico resguardado pela norma não está relacionado à legitimidade do pleito, propriamente dito, mas sim à ilicitude da conduta praticada pelo agente, no âmbito eleitoral, cujas sanções devem ser somente a ele direcionadas.

Extrai-se dos autos que o candidato, além de ter sido beneficiado com as condutas, não só a elas anuiu, como teve participação nos atos abusivos.

Sendo assim, aplica-se o disposto nos incisos XIV e XVI do art. 22 da LC nº 64/1990, que com a redação da LC nº 135/2010 passou a estabelecer a pena de cassação por abuso de poder, independentemente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumentou o prazo de inelegibilidade de três para oito anos.

Não incide, na espécie, o princípio da anterioridade legal insculpido no art. 16 da Constituição, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral, e sim dispõe sobre as consequências da procedência da ação de investigação judicial eleitoral, aumentando o prazo da sanção de inelegibilidade.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da incidência do princípio da anterioridade, disposto no art. 16 da Constituição, somente em relação aos novos casos de inelegibilidade criados pela LC nº 135/2010. Não houve manifestação do STF a respeito da incidência do art. 16 da Constituição no que se refere a qualquer outro dispositivo da LC nº 135/2010.

O pedido de desistência do recurso interposto pelo assistido acarreta o prejuízo dos recursos manejados pelos assistentes, que não podem recorrer de forma autônoma.

Isso porque os recorrentes devem ser admitidos como assistentes simples, uma vez que seus interesses limitam-se aos possíveis efeitos da decisão recorrida em relação ao assistido, não tendo havido, no caso, prejuízo jurídico próprio advindo da decisão contra a qual se recorre.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso de Benício Tavares de Cunha Mello e revogou a liminar anteriormente concedida.

Recurso Ordinário nº 4377-64/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17.11.2011.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. Cadastro eleitoral. Dados. Autoridade estrangeira. Fornecimento. Impossibilidade.

Informação acerca de dados constantes do cadastro eleitoral, solicitada por juíza de direito de Portugal, com o objetivo de instruir processo de regulação do poder paternal naquele país, foi indeferida.

A disciplina legal que envolve o acesso às informações constantes do cadastro eleitoral está definida no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.444/1985. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o dispositivo legal no art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003. O § 3º do art. 29 da resolução citada permite o fornecimento de informações de caráter personalizado constantes do cadastro eleitoral à autoridade judicial e ao Ministério Público, vinculada a utilização das informações obtidas, exclusivamente, às respectivas atividades funcionais. Não há, todavia, disciplina específica quanto ao fornecimento de dados personalizados à autoridade judiciária estrangeira.

A proibição de fornecimento de dados do cadastro eleitoral tem o objetivo de preservar os dados do eleitor para evitar a evasão. Sendo assim, a resolução deve ser interpretada de modo estrito, de forma que somente sejam fornecidos dados sobre o cadastro eleitoral nas hipóteses expressamente previstas, que não é o caso.

Em divergência, o Ministro Gilson Dipp, relator original do processo, votou pelo deferimento do pedido, argumentando que o magistrado estrangeiro não deixa de ser autoridade judicial, portanto está incluído na permissão do § 3º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Ademais, para o Ministro Gilson Dipp, a natural cooperação entre Brasil e Portugal derivada dos laços culturais e afetivos das respectivas nações, de longa data estabelecida e fruto de reiteradas manifestações de afinidade e colaboração mútuas, justificaria o deferimento.

No mesmo sentido, o Ministro Marco Aurélio também deferiu o pedido em razão de o cadastro eleitoral não gozar de sigilo absoluto e de ter sido requerido por órgão investido do ofício judicante, embora estrangeiro, que pretende o endereço de uma cidadã brasileira, para instruir processo de guarda. Justificou o deferimento, também, em observância à cooperação internacional.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido.

Petição nº 1219-59/DF, rel. Min. Gilson Dipp, em 17.11.2011.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	17.11.2011	1
Administrativa	17.11.2011	6

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3969-30/BA

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE PAINÉIS. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DE CANDIDATO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Viola o § 2º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 a propaganda eleitoral realizada mediante afixação de painéis na sede de comitê de candidato, na forma de peças publicitárias, com dimensões superiores a 4m². Precedentes.
2. Não há falar em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, visto que a decisão impugnada se baseou na jurisprudência predominante desta Corte.
3. A decisão monocrática assentou não ser o caso de reexame de provas por se inferir da leitura do acórdão regional ser incontroverso que os artefatos publicitários excederam o limite de 4m², limitando-se a discussão a analisar a possibilidade dessa prática em comitê eleitoral.
4. As alegações atinentes à decisão liminar exarada no MS nº 3292-97 constituem matéria estranha à lide, não sendo viável articular-se pela vez primeira em sede extraordinária.
5. Fundada a decisão agravada em orientação desta Corte, o agravante deveria apontar-lhe o desacerto, demonstrando que outro é o entendimento atual do TSE quanto ao tema.
6. Agravo interno desprovido.

DJE de 16.11.2011.

Consulta nº 769-19/DF

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO POLÍTICO. FUSÃO. CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO.

1. A criação de partido político somente se aperfeiçoa com a obtenção do registro do respectivo estatuto no TSE. Precedente.
2. Considera-se justa causa para a desfiliação partidária a fusão de partido político, ainda que recém-criado, nos termos da Resolução-TSE nº 22.610/2007.
3. Consulta respondida positivamente.

DJE de 18.11.2011.

Noticiado no informativo nº 31/2011.

Consulta nº 1823-54/DF

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: REPRESENTAÇÃO – CONSULTA – INSTRUMENTO DE MANDATO. É dispensável que o instrumento de mandato contenha a outorga de poderes específicos visando à representação do Partido.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA – ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS NACIONAL E REGIONAL – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E GASTOS EM CAMPANHA ELEITORAL. É possível a movimentação bancária entre contas do órgão partidário nacional e do regional, especificando-se a origem e a destinação dos recursos.

DJE de 17.11.2011.

Noticiado no informativo nº 28/2011.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

Habeas Corpus nº 1072-33/BA

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: *HABEAS CORPUS*. CRIME. ART. 299 E 302 DO CE. OFERECIMENTO DE DINHEIRO. COMPRA DE VOTOS. PROMOÇÃO. CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES NO DIA DAS ELEIÇÕES. ALEGAÇÕES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO E DETALHAMENTO DA CONDUTA. VIOLAÇÃO. ART. 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. DEFICIÊNCIA TÉCNICA. COMPETÊNCIA. TRE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Compete ao TSE conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, praticado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte regional. Precedente.
2. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.
3. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal e do art. 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.
4. A decisão que recebeu a denúncia, embora sucinta, está fundamentada, não havendo, portanto, falar na sua nulidade por violação ao art. 93, IX, da CF.
5. A matéria relativa à nulidade do processo em razão da deficiência da defesa técnica, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é própria da competência do Colegiado regional, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Ordem denegada.

DJE de 17.11.2011.

Noticiado no informativo nº 30/2011.

Acórdãos publicados no DJE: 22.

Resoluções publicadas no DJE: 2

DESTAQUE

Registro de Partido Político nº 1535-72/DF

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). NÚMERO 51. REQUISITOS. DESATENDIMENTO. DILIGÊNCIAS.

1. O deferimento do registro do estatuto do partido político está condicionado ao atendimento dos requisitos da Lei 9.096/95 e da Res.-TSE 23.282/2010.
2. Na espécie, o partido político em formação não comprovou o apoio mínimo de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95 (meio por cento dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados).
3. Processo baixado em diligência, nos termos dos arts. 9º, § 3º, da Lei 9.096/95 e 23 da Res.-TSE 23.282/2010.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos das notas de julgamento.
Brasília, 6 de outubro de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (PEN).

I – Da petição inicial.

O requerente afirma que em junho de 2007 seu estatuto foi registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, tendo sido publicado posteriormente no *Diário Oficial da União*.

Sustenta que, superada essa etapa, passou a nomear comissões provisórias estaduais e a credenciar representantes para a coleta das assinaturas para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95¹, momento a partir do qual teria encontrado muitas dificuldades relacionadas à estrutura da Justiça Eleitoral.

Não obstante, relata que os registros dos diretórios regionais foram deferidos pelos seguintes TREs: Roraima, Amapá, Paraná, Maranhão, São Paulo, Alagoas, Sergipe, Amazonas e Espírito Santo.

Afirma que obteve as certidões de que trata o art. 9º, III, da Lei 9.096/95² nas seguintes unidades da Federação: Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Distrito Federal, Roraima, Alagoas, Amapá, Paraná, Pernambuco e Sergipe.

Apresenta quadro-resumo das demais certidões de TRE e de cartórios eleitorais obtidas em todo o país.

Fundamenta sua criação na liberdade de associação e no pluralismo político.

Alega que todos os elementos formais previstos na norma de regência estariam satisfeitos, possibilitando o deferimento do pedido de registro.

Ao fim, requer:

- a) o recebimento do pedido de registro de partido político, com seu regular processamento;
- b) seja requisitada certidão consolidada dos apoios certificados pelos cartórios eleitorais aos TRE's que se recusaram a apresentá-la, bem como sejam esses Tribunais "notificados" para que encaminhem diretamente ao TSE as certidões dos cartórios eleitorais;
- c) a contabilização, pelo TSE, das certidões de apoio expedidas pelos cartórios eleitorais;
- d) o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer;
- e) o direito de filiar eleitores para a participação das eleições de 2012;
- f) o direito a utilizar o número 51 (cinquenta e um) ou, alternativamente, o número 56 (cinquenta e seis);
- g) o deferimento do registro definitivo do PEN, com a aprovação de seu estatuto e programa, bem como o direito à utilização da denominação Partido Ecológico Nacional e da sigla PEN.

II – Do trâmite processual.

O processo foi-me distribuído automaticamente em 21.9.2011.

Em 23.9.2011, foi publicado o edital de que trata o art. 20 da Res.-TSE 23.282/2010³ (Edital nº 9/2011) – folha 364.

Não houve impugnação (certidão de fl. 559).

Em 29.9.2011, foi determinado o encaminhamento dos autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 23 da Res.-TSE 23.282/2010 (fl. 801).

Em 6.10.2011, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro ou pela conversão do processo em diligência (fls. 804-808).

Em síntese, o *Parquet* afirma que, embora não seja uma exigência da resolução [23.282/2010],

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

“seria importante a juntada, também, de cópia da ata de fundação, bem como da relação dos cento e um fundadores, com sua inteira qualificação” (fl. 806). Além disso, relata que o partido apresentou apenas 388.612 assinaturas de eleitores que apoiam sua formação, número aquém dos 491.643 necessários.

Os autos vieram-me conclusos em 6.10.2011, às 15h40.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, trata-se de pedido de registro de partido político ajuizado pelo Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (PEN). Conforme relatado, os autos vieram-me conclusos na data de hoje às 15h40. Ademais, convém ressaltar que diversas certidões foram protocoladas nos dias 4 e 5.10.2011. Assim, esse voto foi redigido a partir de cópias dos autos originais.

I – Dos requisitos para o deferimento do registro do estatuto do partido político pelo TSE.

O procedimento para a criação de um partido político está regulamentado pela Lei 9.096/95 e pela Res.-TSE 23.282/2010. Para que o TSE proceda ao registro do estatuto do partido, o requerimento de registro deve estar acompanhado de (art. 9º da Lei 9.096/95 c.c. art. 19 da Res.-TSE 23.282/2010⁴):

1) Exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil (art. 19, I, da Res.-TSE 23.282/2010): folha 347 (Volume 2) e folhas 330 a 346 (Volume 2).

2) Certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei 9.096/95: folhas 348 e 349 (Volume 2).

3) Prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia (art. 19, IV, da Res.-TSE 23.282/2010): folhas 350-358 (Volume 1).

4) Indicação do número que pretende utilizar para a legenda (art. 19, § 2º, da Res.-TSE 23.282/2010): folha 39 (Volume 1).

5) Registro do órgão de direção regional em, pelo menos, nove unidades da Federação (art. 19, *caput*, da Res.-TSE 23.282/2010⁵).

Estado	Observações	Data do julgamento	Folhas
Alagoas	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	4.7.2011	65-68 (Volume 1)
Amapá	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	16.8.2010	46-49 (Volume 1)
Amazonas	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	26.7.2011	76-80 (Volume 1)
Espírito Santo	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	13.9.2011	81-90 (Volume 1)
Maranhão	Relatório e voto do acórdão que	12.5.2011	55-57 (Volume 1)

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

	deferiu o registro do diretório regional		
Paraná	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	11.4.2011	50-54 (Volume 1)
Roraima	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro do diretório regional	10.2.2010	43-45 (Volume 1)
São Paulo	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	26.5.2011	58-63 (Volume 1)
Sergipe	Relatório e voto do acórdão que deferiu o registro dos diretórios municipais e do regional	5.7.2011	71-74 (Volume 1)

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos e conforme demonstrado acima, o PEN obteve registro de órgãos de direção regional em 9 (nove) unidades da Federação, atendendo ao requisito disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95⁶.

6) Certidões dos cartórios e tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido obtido, no respectivo estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º da Lei 9.096/95.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a comprovação do apoio à formação de partido político dá-se mediante a certificação das assinaturas do eleitorado pelos cartórios eleitorais, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.096/95⁷.

De acordo com o que foi decidido pelo TSE no julgamento do RPP 1417-96/DF na sessão de 27.9.2011, as certidões dos cartórios eleitorais firmadas **após a consolidação dos TRE's** também devem ser computadas e fazer parte do processo de registro no Tribunal Superior Eleitoral, pois detêm a mesma validade das certidões dos Regionais, **sendo que a única diferença reside no fato de não terem integrado a consolidação.**

Isso posto, indico o rol de documentos juntados pelo PEN no intuito de comprovar seu caráter nacional: (a) requerimentos protocolados perante os cartórios eleitorais com as listas de apoio à formação do partido; (b) certidões consolidadas dos TRE's; e (c) certidões dos cartórios eleitorais.

6.a – Requerimentos protocolados nos cartórios eleitorais com as listas de apoio à formação do partido.

O PEN alega que diversos cartórios eleitorais não cumpriram o prazo de 15 dias, previsto no art. 11, § 2º, da Res.-TSE 23.282/2010⁸, para a conferência das assinaturas dos eleitores que apoiaram a formação do partido.

Por essa razão, pede que os requerimentos protocolados nos cartórios eleitorais com as listas de apoio à formação do partido sejam considerados como documentos hábeis a comprovar seu caráter nacional.

Todavia, o pleito não pode ser deferido à míngua de previsão legal. Com efeito, como já consignado, as certidões exaradas pelos cartórios eleitorais – ou as consolidadas pelos TRE's – constituem os únicos documentos hábeis para comprovar o apoio do eleitorado à formação do partido político.

Ressalte-se que, antes da lavratura da certidão, os cartórios eleitorais procedem a uma cuidadosa conferência da autenticidade das assinaturas e da inscrição dos eleitores indicados nas listas, o que, a toda evidência, não pode ser substituído pelos requerimentos formulados pelo partido político, os quais não passaram pelo crivo da Justiça Eleitoral.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

Assim, as 89.206 supostas assinaturas de eleitores constantes nesses requerimentos – conforme alegado na petição protocolada em 5.10.2011 sob o nº 23.201/2011 – não podem ser consideradas para os fins do art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.

6.b – Certidões consolidadas dos TRE's.

O PEN logrou êxito em demonstrar o apoio consolidado perante os seguintes TRE's:

Estado	Apoioamento	Observações	Folhas
Alagoas	12.513	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	91 (Volume 1)
Amapá	351	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	106 (Volume 1)
Amazonas	10.657	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	107 (Volume 1)
Bahia	5.932	O apoioamento não ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	Protocolo nº 23.083/2011, de 4.10/011
Ceará	16.680	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	108 (Volume 1)
Distrito Federal	5.557	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	113 (Volume 1)
Espírito Santo	2.512	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	322 (Volume 2)
Maranhão	41.339	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	Protocolo nº 23.076/2011, de 4.10.2011
Minas Gerais	14.871	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	154 (Volume 1)
Pará	13.308	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	Protocolo nº 23.068/2011, de 4.10.2011
Paraná	7.132	O apoioamento ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95. Certidão atualizada, considerando a certidão anterior de fl. 160.	161 (Volume 1)

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

Pernambuco	7.504	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	179 (Volume 1)
Roraima	486	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	246 (Volume 1)
São Paulo	27.847	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	772 (Volume 3)
Sergipe	2.581	O apoio ultrapassou o percentual mínimo estabelecido no art. 7º, § 1º da Lei 9.096/95.	363 (Volume 2)
Total	169.270		

6.c – Certidões dos cartórios eleitorais obtidas após a consolidação pelos TRE's.

Para o deferimento do registro do partido no TSE faz-se necessária a comprovação do apoio nacional correspondente a, pelo menos, 0,5% (meio por cento) dos votos válidos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Convém ressaltar que para os fins do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95º não há óbice para que sejam computadas no referido apoio nacional as assinaturas colhidas em unidades da Federação nas quais não tenha sido registrado o órgão partidário regional, haja vista a inexistência de vedação legal. Precedente: RPP 1417-96/DF, de minha relatoria, julgado em 27.9.2011.

Isso posto, destaco que **analisei de maneira individual todas as certidões dos cartórios eleitorais e dos TRE's juntadas aos autos** independentemente do momento de sua expedição conforme Anexo I deste voto. Neste anexo, as certidões expedidas pelos cartórios eleitorais estão, uma a uma, discriminadas e seguidas do juízo de valor acerca de sua validade.

Prestados esses esclarecimentos para que todos compreendam a lógica do voto, passo a explicar o método utilizado para a contagem do apoio necessário à criação do partido, já sufragado pelo TSE no julgamento da RPP 1417-96/DF, de minha relatoria, julgado em 27.9.2011.

Para que não houvesse risco de contagem em duplicidade de certidões, foram contadas neste voto as certidões consolidadas pelos TRE's somadas às certidões expedidas pelos cartórios eleitorais **que ultrapassaram o número de assinaturas já contadas pelos TRE's no momento da consolidação**. Exemplificando:

Apoio consolidado do TRE/ES	Apoio das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas
2.512 assinaturas	11.235 assinaturas (ou seja, 8.723 assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE)	$2.512 + 8.723 = 11.235$ assinaturas
Apoio consolidado do TRE/AL	Apoio das Zonas Eleitorais	Assinaturas contabilizadas

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

12.153 assinaturas	22 assinaturas (ou seja, zero assinaturas além daquelas que já foram consolidadas pelo TRE, porque há risco das 22 assinaturas eventualmente terem sido contabilizadas pelo TRE)	$12.153 + 0 = 12.153$ assinaturas
--------------------	--	-----------------------------------

Logo, foram contadas apenas as certidões dos cartórios eleitorais que ultrapassaram o número consolidado, excluindo-se matematicamente a hipótese de duplicidade de apoio, como será demonstrado na tabela a seguir:

Apoio consolidado pelos TRE's	Apoio das Zonas Eleitorais anteriores à consolidação pelos TRE's	Apoio das Zonas Eleitorais posteriores à consolidação pelos TRE's	Assinaturas contabilizadas
TRE/AC: 0 assinaturas	0	0	0
TRE/AL: 12.513 assinaturas	22	0	12.513
TRE/AM: 10.657 assinaturas	0	0	10.657
TRE/AP: 351 assinaturas	0	0	351
TRE/BA: 5.392 assinaturas	463	4	5.396
TRE/CE: 16.680 assinaturas	14.561	0	16.680
TRE/DF: 5.557 assinaturas	832	211	5.768
TRE/ES: 2.512 assinaturas	11.100	135	11.235
TRE/GO: 0 assinaturas	1.136	0	1.136
TRE/MA: 41.339 assinaturas	7.810	628	41.967
TRE/MG: 14.871 assinaturas	8.588	310	15.181
TRE/MS: 0 assinaturas	0	0	0
TRE/MT: 0 assinaturas	0	0	0
TRE/PA: 13.308 assinaturas	877	0	13.308
TRE/PB: 0 assinaturas	225	0	225
TRE/PE: 7.504 assinaturas	1.010	177	7.681
TRE/PI: 0 assinaturas	0	0	0
TRE/PR: 7.132 assinaturas	479	0	7.132

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asep)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

TRE/RJ: 0 assinaturas	619	0	619
TRE/RN: 0 assinaturas	0	0	0
TRE/RO: 0 assinaturas	0	0	0
TRE/RR: 486 assinaturas	0	0	486
TRE/RS: 0 assinaturas	0	0	0
TRE/SC: 0 assinaturas	0	0	0
TRE/SE: 2.581 assinaturas	450	47	2.628
TRE/SP: 27.847 assinaturas	203.754	15.713	219.467
TRE/TO: 0 assinaturas	729	0	729
Total			373.159

Verifica-se, pois, que as 373.159 (trezentas e setenta e três mil, cento e cinquenta e nove) assinaturas obtidas pelo PEN comprovam que o partido **não** obteve o apoio mínimo de meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (491.643 – quatrocentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e três) – art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95¹⁰. Por fim, destaque-se que 207.248 (duzentas e sete mil, duzentas e quarenta e oito) assinaturas foram descartadas pelos motivos indicados no Anexo I.

II – Conclusão.

Forte nessas razões, determino a baixa do processo em diligência, nos termos do arts. 9º, § 3º, da Lei 9.096/95¹¹ e 23 da Res.-TSE 23.282/2010¹², para que o Partido Ecológico Nacional (PEN) apresente, no prazo de dez dias, o apoio faltante para o deferimento do pedido de registro de seu estatuto no TSE.

É o voto.

DJE de 25.10.2011.

1. Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

2. Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

3. Res.-TSE nº 23.282/2010

Art. 20. Protocolizado o pedido de registro, será autuado e distribuído, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a um relator, devendo a Secretaria publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

4. Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões expedidas pelos tribunais regionais eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, nos respectivos estados, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 9º, I a III);

IV – prova da constituição definitiva do órgão de direção nacional, com a designação de seus dirigentes, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

§ 1º Das certidões a que se refere o inciso III deverão constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político no estado e o número de votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º O partido político em formação deve indicar, no pedido de registro, o número da legenda.

5. Art. 19. Registrados os órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados, o presidente do partido político em formação solicitará o registro do estatuto e do respectivo órgão de direção nacional no Tribunal Superior Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

[...]

6. Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, **distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados**, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

7. Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

8. Art. 11. O partido político em formação, por meio de seu representante legal, em requerimento acompanhado de certidão do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, informará aos tribunais regionais eleitorais a comissão provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de certidão de apoio perante os cartórios.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais encaminharão aos cartórios eleitorais as informações prestadas na forma do *caput*.

§ 2º O chefe de cartório dará imediato recibo de cada lista ou formulário que lhe for apresentado e, no prazo de 15 (quinze) dias, após conferir as assinaturas e os números dos títulos eleitorais, lavrará o seu atestado na própria lista ou formulário, devolvendo-o ao interessado, permanecendo

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIII – Nº 35

Brasília, 14 a 20 de novembro de 2011

cópia em poder do cartório eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 2º c.c. o art. 4º da Lei nº 10.842/2004).

§ 3º No caso de dúvida acerca da autenticidade das assinaturas ou da sua correspondência com os números dos títulos eleitorais informados, o chefe de cartório determinará diligência para a sua regularização.

§ 4º O chefe de cartório dará publicidade à lista ou aos formulários de apoio mínimo, publicando-os em cartório.

§ 5º Os dados constantes nas listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação.

9. Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

10. Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

11. Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

[...]

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

12. Art. 23. Em seguida, será ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, em 10 (dez) dias; havendo falhas, o relator baixará o processo em diligência, a fim de que o partido político possa saná-las, em igual prazo (Lei nº 9.096/95, art. 9º, § 3º).

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no **link Publicações**: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm